



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012672-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados METALPIN METAIS E LIGAS LTDA, JOSÉ ROBERTO PIN e ROSANE FERREIRA SOLA PIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2012672-35.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Regional de Tatuapé/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: ERASMO SAMUEL TOZETTO

Recorrente: **Banco do Brasil S/A**

Recorrida: **Rosane Ferreira Sola Pin, Metalpin Metais e Ligas Ltda, José Roberto Pin**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01520

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Rejeição do pedido de expedição de ofício ao DETRAN para que sejam fornecidas as informações sobre o cadastro, RENAVAM e dados referentes à propriedade e ao endereço de veículo localizado pelo sistema RENAJUD. Inconformismo do exequente. Afastamento.

Medida pretendida pela parte que não possui o fim imediato de satisfação do crédito, mas de investigação, finalidade que não se coaduna com o rol do procedimento de natureza executiva. Ônus da investigação que recai sobre o exequente. Precedentes desta C. Câmara. ***Decisão mantida.***

Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que se apresenta nesses termos:

“Vistos.

Fls. 409: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, posto tratar-se de diligência inócua, visto que encontra-se juntado a fl. 398 extrato de pesquisa realizada junto ao sistema Renajud, constando informação quanto a propriedade do veículo.

A parte exequente deve requerer diligências pertinentes à efetiva satisfação do seu crédito.

Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 399.

Int.” (fls. 403 dos autos de origem).

Sustenta o exequente, ora agravante, que a expedição de ofício ao DETRAN é indispensável, pois os veículos identificados nas pesquisas internas são bens que podem estar vinculados aos devedores ou serem utilizados para frustrar a execução, necessitando verificação por meio de dados oficiais do órgão competente.

Com base nisso, pleiteia a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11 e 19/20).

Contraminuta às fls. 26/28.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

Cuida-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que o banco agravante pretende a satisfação do débito apurado em R\$ 476.701,73 (agosto/2024 -fls. 302/303 da origem).

Requeru o recorrente a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que fossem fornecidas “*informações sobre o cadastro dos veículos, indicando RENAVAM, inclusive dados referentes a propriedade e possível endereço atualizado: MITSUBISHI/L-200(CD) TRITON, PLACA: OMD0505, NÚMERO CHASSI:93XJRKB8TDCC53296*” (fl. 402 da origem), o que foi negado pela r. decisão recorrida.

Pois bem.

Em que pese os argumentos do agravante, o pedido não merece prosperar, pois a medida pretendida pela parte não possui o fim imediato de

satisfação do crédito, mas sim de investigação, finalidade que não se coaduna com o rol do procedimento de natureza executiva.

Vale destacar que as diligências autorizadas em processo de execução são aquelas de cunho construtivo, que visam diretamente à satisfação do crédito. No caso, verifica-se que o pedido do exequente busca investigar o veículo localizado via sistema Renajud (fl. 398 da origem). Para fins investigativos, o sistema Renajud é colocado à disposição do exequente, havendo a possibilidade de cadastro de restrições no veículo localizado, que se trata de medida adequada ao caso.

Frisa-se que a execução não pode ser utilizada como forma de investigação, devendo esse ônus recair sobre a própria parte agravante, sob pena de deturpar o procedimento executivo, motivo pelo qual era mesmo de rigor o afastamento do pedido.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu ao exequente, ora agravante, a expedição de ofício ao DETRAN. Cabimento da negativa. A medida requerida não tem o fim imediato de busca patrimonial, mas assumidamente de investigação, finalidade esta que não se coaduna com o escopo do procedimento de natureza executiva. Cabe à própria parte agravante buscar as informações pretendidas para tal finalidade ou, ao menos, a apresentação de indícios concretos de que a parte agravada se valeu de meios fraudulentos, conforme e nos termos do artigo 792 do CPC, não sendo este o caso dos autos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2154876-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024; g. n.).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. Agravado em recurso especial nº 2367883/SP que determinou novo julgamento do presente recurso para sanar a omissão apontada. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Pedido de expedição de ofício ao Detran para conhecer os titulares dos veículos utilizados pelo executado no Brasil e mapear seu comportamento (onde ocorreram as

infrações, monitorar as localidades em que o executado transita no Brasil e com que pessoas ele desenvolve seus negócios). Descabimento. Pretensão da embargante que possui cunho investigativo. Pesquisas autorizadas pelo Poder Judiciário que visam a satisfação do crédito. Indeferimento mantido. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo” (Embargos de Declaração Cível 2261180-67.2021.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024; g. n.).

“Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. **Decisão que indeferiu pedido de requisição, via SISBAJUD, dos extratos bancários do executado desde o início do cumprimento de sentença até a presente data, bem como expedição de ofício ao DETRAN para que informe o histórico de veículos vendidos, transferidos ou com comunicação de compra e venda efetivada pelo executado. Pesquisa de extratos bancários e expedição de ofício ao DETRAN para obtenção de histórico relativo à pessoa do executado. Descabimento. Embora seja possível, via SISBAJUD o afastamento do sigilo bancário, a medida é gravosa e permitida constitucionalmente apenas em casos expressos em lei. Precedentes desta Corte. Providência que não serve à satisfação da execução, finalidade de investigação. Buscas não podem ser desvirtuadas nem utilizadas como ferramenta de investigação apenas porque não foram encontrados bens penhoráveis, sem demonstração de algum fato concreto. Decisão mantida. Recurso desprovido**” (Agravos de Instrumento 2277739-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021; g. n.).

Diante disso, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego*** provimento ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator